



3696512



00135.217760/2023-23



RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 24 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre atuação dos Grupos de Intervenção e similares formados por agentes penitenciários, policiais penais ou quaisquer atuantes em estabelecimentos de privação de liberdade ou a eles correlatos, o uso de câmeras e outras medidas preventivas a violações de direitos, tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e na atenta observância das normas nacionais e internacionais atinentes à garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos sob administração ou supervisão do estado, **RESOLVE**:

Art. 1º Recomendar, às autoridades competentes em todo o território nacional, que promovam, em regime de urgência, as mais efetivas medidas legais e administrativas, sem prejuízo de dispositivos de teor similar já em vigência, capazes de:

- I - Elaborar e publicar os protocolos de entrada e atuação de forças especiais em estabelecimentos penais, detalhando: (i) os critérios objetivos para que sejam convocadas pela direção dos estabelecimentos penais; (ii) os procedimentos que poderão ser adotados dentro da unidade, em relação à revista das pessoas privadas de liberdade e dos espaços físicos, assim como ao deslocamento e à contenção das pessoas privadas de liberdade; (iii) tipos de armamentos e munição autorizados a serem portados e utilizados durante estas operações; e (iv) a forma minuciosa de registro das ações, constando a identificação de todos os profissionais envolvidos e suas respectivas responsabilidades durante a ação, descrição detalhada dos armamentos utilizados, assim como o registro da quantidade de spray e de balas utilizadas, da pesagem destas, da justificativa para seu uso, da identificação de pessoas feridas e do atendimento dado a elas;
- II - Garantir a identificação dos agentes que atuam nos referidos estabelecimentos de privação de liberdade, especialmente dos grupos de intervenção para controle e prevenção de crises formados por agentes penitenciários, policiais penais ou quaisquer atuantes em estabelecimentos de privação de liberdade, com exposição do nome completo, em local visível e em suporte indelével;
- III - Vedar o uso, por tais agentes públicos, de máscaras ou qualquer outro instrumento capaz de impedir a identificação, como balaclavas ou qualquer outro aparato ou material, permitindo-se a visualização da face e a identificação do agente por terceiros;
- IV - Realizar gravações audiovisuais de todas as incursões dos referidos grupos, a partir de câmeras fixadas nos coletes dos agentes;
- V - Assegurar uma cadeia de custódia segura para o uso, envio e armazenamento das imagens, que garanta a proteção da integridade destas contra adulterações e o tempo mínimo razoável de preservação, de modo a possibilitar seu uso em futuras investigações;
- VI - A instituição responsável pelo armazenamento das imagens deverá remetê-las junto com as comunicações das ocorrências ao órgão correcional, assegurando o atendimento das requisições e demandas dos órgãos de controle interno e externo, aos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública responsáveis pela Execução Criminal;
- VII - Vedar o uso de cães pelas forças de segurança no âmbito de unidades de privação de liberdade;
- VIII - Vedar o desnudamento de pessoas presas durante os procedimentos e operações pelas forças de segurança em unidades de privação de liberdade;
- IX - Estabelecer, no curso de formação inicial e continuada de agentes dos grupos especiais referidos, na Escola de Administração Penitenciária ou órgão correspondente, conteúdo de direitos humanos, que se desdobre em módulos e meios didáticos que assegurem a reflexão profunda acerca dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, inclusive com a participação da sociedade civil com atuação em direitos humanos, egressos, Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura;
- X - Observar de modo estrito as atribuições legais a tais grupos, que devem ser estabelecidas com detalhamento técnico explícito, excepcional e com critérios estabelecidos previamente, para aferição da urgência e gravidade;
- XI - Comunicar as incursões e operações dos referidos grupos - com antecedência mínima de 24 horas - ao Juízo da Execução Criminal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho da Comunidade, Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura e, após a realização da operação, envio de relatório pormenorizado em até 48 horas;
- XII - Caso não seja possível, por motivo justificado, a comunicação prévia, notificar os órgãos das operações realizadas em até 24 horas, com remessa de relatório pormenorizado das ocorrências;
- XIII - Vedar aos agentes penitenciários, policiais penais ou qualquer atuante em estabelecimentos de privação de liberdade a realização de revista pessoal de familiares e demais visitantes de pessoas privadas de liberdade, assim como impedir que os agentes ostentem armas de modo intimidativo em relação aos visitantes;
- XIV - Vedar a revista pessoal de mulheres cisgênero, mulheres transexuais, travestis, homens transexuais e outros sujeitos identificados como do gênero feminino por agentes penitenciários, policiais penais ou qualquer atuante em estabelecimentos de privação de liberdade do gênero masculino.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

SOFIA FROMER MANZALLI

Vice-Presidenta do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Fromer Manzalli, Usuário Externo**, em 24/07/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3696512** e o código CRC **19B229AF**.